



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001286-31.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO ANTONIO LOURENCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em prol de Fábio Antônio Lourenço, mantendo-se a r. sentença monocrática, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001286-31.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

MMº Juiz: Doutor André Luis Bastos

Agravante: Fábio Antônio Lourenço

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.355

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA, ABSOLVENDO-SE O AGRAVANTE DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA E AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO ERRO QUE COMETEU, SE MOSTRANDO SUFICIENTE A IMPOSIÇÃO DE ADVERTÊNCIA ESCRITA. PEDIDO SUPLETIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A FORMA LEVE, NOS TERMOS DO ART. 44, DO RIPP OU MÉDIA.

CASO EM QUE SE FAZ NECESSÁRIA A MANTENÇA DO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, BEM COMO DAS SANÇÕES CONSISTENTES NA PERDA DOS DIAS REMIDOS EM FRAÇÃO MÁXIMA, E DE REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO, DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA POR AQUELE QUE SE VÊ BENEFICIADO COM SAÍDA TEMPORÁRIA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Fábio Antônio Lourenço, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar, consistente em descumprimento das condições impostas na saída temporária em 12/06/2024, impondo a ele a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fl. 96).

Aduz a Defensoria que a r. decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que a conduta imposta ao agravante é atípica, já que não prevista na Lei de Execução Penal como infração disciplinar, a ensejar a sua absolvição quanto aos fatos.

Salienta que “a Resolução SAP n. 144, de 29-6-2010 prevê atenuantes plenamente aplicáveis ao sentenciado (...). Inquestionável o enquadramento do reeducando no inciso I e II do artigo acima transcrito, motivo pelo qual requer a absolvição do apenado ou a aplicação de advertência ou, ainda, a aplicação de falta disciplinar de natureza leve” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja o agravante absolvido da imputação que lhe foi feito, ou alternativamente, que seja essa desclassificada para a forma de infração leve ou média (fls. 02/10).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta,

pretendendo o desprovimento do agravo defensivo, e a manutenção da decisão atacada (fls. 109/111).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 113).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Rodrigo César Rebello Pinho, se pronunciou pelo desprovimento do agravo (fls. 127/129).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que se desprover o recurso defensivo.

O procedimento para apuração de eventual prática de infração disciplinar foi instaurado em 12/06/2024, pelo diretor técnico do presídio onde se encontra recolhido o agravante, porque ele violou as regras do monitoramento eletrônico durante saída temporária (fl. 17).

As fls. 20/22 foi juntada cópia do BOPM, que bem dá conta de que o agravante foi flagrado na rua, na companhia de outros indivíduos as 23h59.

Em 04/12/2024, a fl. 59, foi ofertada oportunidade de oitiva do agravante, na companhia de Defensor nomeado, quando disse que estava defronte a sua casa, na calçada conversando com um compadre que foi visitá-lo, e que acreditava não estar violando qualquer

regra da saída temporária. Disse que foi cientificado e frequentou palestra explicativa sobre as condições que deveria cumprir.

Diante desse cenário, denota-se que o agravante, bem ciente que deveria permanecer em recolhimento noturno, dentro da residência que informou durante a saída temporária, descumpriu as regras e condições que lhe foram impostas, estando plenamente demonstrada a prática da infração disciplinar constante do artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal, e 46, VII, da Resolução SAP 144/10, sendo impossível que a sua absolvição, quer a desclassificação da sua conduta.

E uma vez caracterizada a falta grave, como se deu na espécie, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, na proporção máxima de 1/3, dada a nova redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 12.433/11, já que a forma de proceder do agravante foi grave, na medida em que beneficiado com a saída temporária para convivência com sua família e avanço no processo de reinserção social, descumpriu as regras que lhe foram impostas, demonstrando total descaso para com a confiança nele depositada pelo Estado.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva — está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de**

dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel.Min.Ilmar Galvão, 3-11-98”.

Assim sendo, nada há a ser alterado na decisão monocrática.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Fábio Antônio Lourenço**, mantendo-se a r. sentença monocrática, como prolatada.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**